



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 216/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0682/2019

REQUERENTE : ESPANTALHO PNEUS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

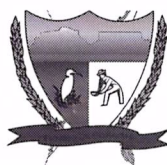
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, das mercadorias referente NF- 47756 do dia 13/11/2018, foram devolvidas parcialmente pelo cliente, emitimos a nota de devolução nº46621 do dia 21/03/2019. Foram devolvidas 2 peças do item 2 no valor unitário de R\$ 2.940,00 total R\$ 5.580,00. Diante dessa informação, solicita a restituição do valor pago calculado em R\$235,20 (duzentos e trinta e cinco reais, vinte centavos) através de GNRE referindo-se a NF-e 47756 pago dia 14/11/2018.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); cópia DANF-e nº. 000.047.756 de 13/11/2018 (fls.03); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls.04); Cópia comprovante de pagamento (fls.05); cópia DANF-e nº. 000.049.621 de 21/03/201 (fls.06); Cópia Registro de Entrada-P1/A (fls.07); Cópia Registro Geral (fls.08); Cópia Alteração para abertura de Filial (fls.09.10.11.12.13); Cópia Autenticação do Registro Digital (fls.14); Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.15.16); Envelope SEDEX (fls.17).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: neste caso, não há comprovação de que a mercadoria fora devolvida, bem como não há registro SIATE da nota fiscal nº 49621. Não sendo possível comprovar o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0682/2019

Fls. 02

alegado. Diante da ausência de documentos fiscais necessários, opino pelo indeferimento do pedido de restituição. Voto de acordo com a douta procuradoria.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, das mercadorias que foram devolvidas parcialmente pelo cliente. Foram devolvidas 2 peças do item 2 no valor unitário de R\$ 2.940,00 total R\$ 5.580,00. Diante dessa informação, solicita a restituição do valor pago calculado em R\$235,20 (duzentos e trinta e cinco reais, vinte centavos) através de GNRE referindo-se a NF-e 47756 paga em 14/11/2018.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

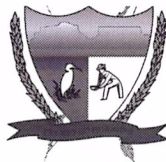
b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

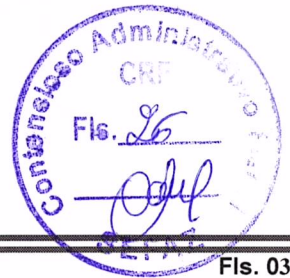
Em análise ao processo, não há comprovação de que a mercadoria fora devolvida, bem como não há registro SIATE da nota fiscal nº 49621. Não sendo possível comprovar o alegado. Diante da ausência de documentos fiscais necessários, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, de acordo com a douta procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0682/2019

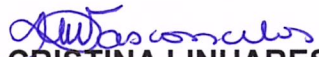
Fls. 03

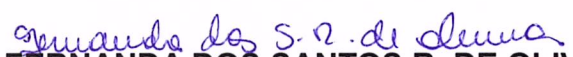
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ESPANTALHO PNEUS LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

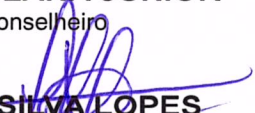
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.

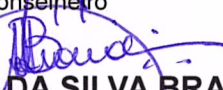

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

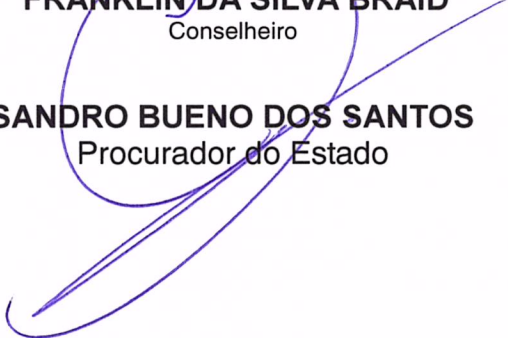

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado